

Art. 45 - O Regente que alcançar, por continuidade de estudos, a excedência imediatamente superior verá enquadrado segundo o nível ou grau correspondente a seu nível de instrução.

§ 1º - O regente de Ensino não terá direito a acrescimo progressão horizontal.

§ 2º - O cargo de regente de Ensino extinguir-se com a vacância.

Art. 46 - 1ºº mês de 1991 contado a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, MG., em 22 de Janeiro de 1991.

Ps: Felipe Nasser Neto - Prefeito Municipal

Ab: Kindomar Freitas de Sousa - Secretário Municipal.

- Lei N° 986 -

Concede abono aos funcionários Estatutários, Eleitistas Inativos e Professores da Prefeitura Municipal e contém outras disposições.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito, nomeio a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder aos funcionários Estatutários, Eleitistas, Inativos e Professores da Prefeitura Municipal no mês de Janeiro de 1.991, um abono que será aplicado nas diversas faixas salariais da seguinte forma:

a - Salários até R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros);

b - Salários até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros);

c - Salários até R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 8.000,00 (Oito mil cruzeiros);

d - Salários maior que R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 10.000,00 (Duzi mil cruzeiros).

Art. 2º - O abono que se refere o artigo anterior não será incorporado aos salários a qualquer título.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, em 28 de Janeiro de 1991.

de Vencimentos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera - se:

I - Servidor a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Concelho das Beira-rias.

II - Cargo, o conjunto de atividade administrativas permanentes que se cometem a um servidor.

III - Função pública, o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometem a um servidor;

IV - Classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

V - Série - de - classe, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade de suas atribuições e o nível de responsabilidade.

VI - Carreira, o conjunto de série - de - classe de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida.

VII - Quadro, o conjunto de carreiras de série - de - classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal é composto de classe, de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º - As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I e I-A.

§ 2º - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostas em carreira, são as constantes do Anexo II e II-A.

Art. 4º - A hipótese de exercício de atividades temporária, sua natureza e transitoriedade não justifiquem a criação de cargos públicos, bem como não se enquadre nos casos de contratação administrativa, previstos nesta lei poderá ser designado servidor para exercer função pública criada em lei, sem caráter e efetividade, submetendo - se à legislação estatutária vigente.

Capítulo II

Nos Provinhos dos Cargos

Art. 5º - O provimento de cargo pode ser em caráter efetivo em comissão.

Parágrafo Único - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos e não previdência de exame médico.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - O provimento de cargo e recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre servidores efetivos da Prefeitura.

§ 2º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição, será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público que será promovido e realizado por si gás próprios da Prefeitura.

Capítulo III

Da Movimentação do Pessoal.

Art. 8º - Os cargos serão promovidos, observada a legislação própria por:

- I - nomeações;
- II - promoções;
- III - acesso;
- IV - substituições;
- V - remoções;
- VI - reintegrações;
- VII - reversões.

Sesão I

Da nomeação

Art. 9º - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para exercer o cargo.

Art. 10 - São poderão ser nomeados para ocupar cargo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado em concurso público;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e da legislação militar;
- IV - desfrutar de 'boa saúde' física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Sesão II

Da promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma rede de classe.

Art. 12 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no serviço do cargo de classe imediatamente inferior.

II - contar, no mínimo, com trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de seis (06) dias no período admissível os afastamentos previstos no § 1º, do artigo 28, desta lei.

III - possuir a habilitação exigida pela especificação da classe a que concorre.

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos seis (06) meses que antecedem à promoção.

Parágrafo Único - Incóprio - re os períodos aquisitivos o tempo em que o servidor exerce cargo em comissão na Prefeitura Municipal de concursos das Alagoas.

Art. 13 - A promoção será concedida, por mérito apurado em

Prefeito e segundo critérios normativos baixados em Regulamento, onde serão considerados os seguintes requisitos:

- I - amabilidade;
- II - dedicação e interesse pelo servidor;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - lealdade ao Servidor Públis;
- VII - pontualidade.

VIII - participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 14 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau já tiver alcançado em sua classe anterior.

Séção III

Do Acesso

Art. 15 - O provimento de 1/3 (um terço) da classe inicial de série - de - classe integrante de carreira dar - se -á por acesso de servidores titulares de cargo efetivo da última classe da série - de - classe imediatamente inferior na respectiva carreira.

Art. 16 - O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será aprovado, na forma do Edital, o mérito dos candidatos.

Art. 17 - Em caso de não aproveitamento de todos os vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Séção IV

Da Substituição

Art. 18 - Substituição é o provimento e exercício temporário por servidor de cargo em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único - Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Séção V

Nas outras formas de Provimento

Art. 19 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex - ofício, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura, onde irá exercer.

Art. 20 - reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas vantagens.

Art. 21 - Reversão é o ingresso do aposentado ao serviço após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Capítulo IV

Na Remuneração

Séção I

Art. 22 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 23 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado nas Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III.

§ 1º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus escalonados em ordem crescente.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I.

Art. 24 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho de 8 (oito) horas para a classe a que pertence o servidor.

§ 1º - As classes de médicos e dentistas ficam sujeitas ao cumprimento de jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos, mediante o respectivo extraordinário.

Art. 25 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo, acrescido da gratificação de cinquenta por cento (50%), conforme anexo.

Parágrafo Único - A substituição será paga quando servida por período igual ou superior a vinte dias, e por todo o período.

Art. 26 - Fica vedado ao Poder Executivo, visor ou conceder gratificações ou outras vantagens de natureza remuneratória, que não as previstas nesta lei.

Seção II

Va Progressão Horizontal

Art. 27 - Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao em que está posicionado na faixa de vencimentos da respectiva classe.

Parágrafo Único - Os graus de vencimentos são os constantes da Tabela de vencimento do anexo IV.

Art. 28 - O servidor terá direito à progressão horizontal de 0,1 (um) grau, desde que atinja os seguintes requisitos:

I - haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 15 (quinze) folhas;

II - haver obtido resultado favorável na avaliação do desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontra afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal sobre de efetivo exercício.

iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em Programa de Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 4º - Não interromperá contagem de intervalo suspenso o exercício de cargo em comissão.

Art. 29 - Não fará jus a progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 30 - A progressão horizontal será apurada através de bônus individual e será regulamentada por Decreto do Executivo.

Séries III

Não Funcional Gratificada

Art. 31 - O servidor designado para exercer cargos em comissão, além do seu cargo efetivo, para jus a uma gratificação percentual de cinqüenta por cento calculada a remuneração efetiva optionalmente, conforme Anexo.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a conceder a gratificação de natureza remuneratória, com a gratificação salinizada sobre a Tabela de vencimentos aprovada para os cargos efetivos.

§ 2º - O benefício constante do parágrafo anterior somente será devido ao ocupante enquanto no efetivo exercício do cargo comissionado, não se incorporando, em qualquer hipótese aos seus vencimentos.

Séries IV

Não outras Vantagens Pecuniárias

Art. 32 - O servidor poderá receber, além dos vencimentos as seguintes vantagens:

I - retribuição por serviços extraordinários, exceto se ocupante de cargo em comissão;

II - diárias, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito;

III - ajuda de custo, conforme regulamento;

IV - salário-família;

V - auxílio doença;

VI - auxílio natalidade;

VII - adicional por trabalho noturno;

VIII - eximção de trabalho em locais insalubres, nos percentuais estabelecidos na legislação Federal Específica;

IX - gratificação de chefia, fixada até o limite máximo de 30% (Trinta por cento) de vencimento ou remuneração;

X - quinquénio por tempo de serviço.

Capítulo V

Não Implementação do Regime Jurídico Único e do Quadro de Personal

Art. 33 - O Regime Jurídico Único do Servidor Público da

serviços das Praças é o estatutário.

Art. 34 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação dos Bens do Trabalho cujo ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargos públicos, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 35 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista não abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão efetivados, mediante a transformação de seu emprego em cargo público do seguinte modo:

I - tratando-se de servidor estável, mediante aprovação em concurso interno realizado para cargo correspondente a seu emprego;

II - tratando-se de servidor não estável, mediante classificação e concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente ao seu emprego.

31º - Na hipótese do inciso II deste artigo, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

32º - Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso o servidor estável terá seu emprego transformado em função pública submetida ao regime jurídico único, e o servidor não estável será demitido do serviço público municipal.

33º - As funções públicas criadas em decorrência do parágrafo anterior extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 36 - Os procedimentos de transformações de empregos em cargos em funções públicas previstos nesta lei são, por extinção dos contratos de trabalho, mantidos todos os direitos e vantagens dos servidores, especialmente os de natureza remuneratória.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreiras citadas por esta lei, para os já servidores efetivos na forma prevista dar-se-á por transformação dos cargos, conforme dispor o regulamento específico observada a correlação constante do anexo II.

Capítulo VI

Sua Contratação Por Tempo Determinado

Art. 37 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender as situações de calamidade pública;

IV - permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização, nos hipóteses previstas no Decreto - Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contrato não considerado serviço público.

§ 2º - Para o exercício de atividades de conservação, limpeza, serviço geral, vigilância e tarefas não especializadas em bens públicos, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitorias

Art. 38 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais mediante autorização expressa do Prefeito Municipal. § 1º - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para os fins de implantação do quadro de pessoal previsto nesta lei, é facultado ao servidor municipal estável, que esteja à data de vigência desta lei, em desvio de função, obter, por opção, a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:

- possua a habilitação exigida para a respectiva classe;
- esteja no exercício destas atividades por, no mínimo, 2 (dois) anos continuados à data de vigência desta lei;
- tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Prudência, responsável pelo custeio das despesas relativos a aposentadoria, pensão e assistência dos servidores públicos municipais, os quais serão destinados os valores correspondentes aos encargos devidos à Prudência Social e as contribuições dos servidores.

Parágrafo Único - Na gestão do Fundo, é garantida a participação de representantes dos servidores municipais e do Poder Legislativo, bem como devida a realização de auditoria anual, por empresa especializada.

Art. 40 - O instituto do apostilamento no serviço público municipal, será regulado no estatuto do funcionário público.

Art. 41 - A passagem para o quadro de pessoal previsto nesta lei não interromperá a contagem de tempo de serviço para o efeito de progressão horizontal na nova classe.

Art. 42 - A tabela de vencimentos do pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, e pelos mesmos índices da tabela de vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 43 - Estendem-se aos servidores aposentados da Prefeitura Municipal de Conceder das Beiras as vantagens decorrentes desta lei.

Art. 44 - A composição numérica do quadro de Pessoal é a estabelecida no anexo III desta lei.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal fará, através de Decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa da Prefeitura.

Rs. Felipe Nogueira Vito - Prefeito Municipal
Rs. Raimundo F. Souza - Secretário Municipal

- Lei N° 987 -

Fixa a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição das Beiraças e contém outras disposições.

O Povo do Município de Conceição das Beiraças, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal eleita e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Nos Sistema Administrativo da Prefeitura

Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Conceição das Beiraças, fica constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgão Legislativo de Assessoramento:

a - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Órgãos de Assessoramento:

a - Chefe de Gabinete do Prefeito;

b - Procuradoria do Município;

III - Órgãos de Poder Administrativo:

a - Departamento de Administração;

b - Departamento de Fazenda.

IV - Órgãos de Administração Específica:

a - Departamento de Obras e Serviços Urbanos;

b - Departamento de Educação, Cultura, Turismo, Esportes e Lazer;

c - Departamento de Saúde e Assistência Social;

d - Departamento de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Serviços;

e - Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo Único - A Estrutura do Município de Conceição das Beiraças, de que trata este Artigo, está representada no Diagrama anexo a esta lei.

Capítulo II

Nos Competências dos Órgãos

Capítulo I

Nos Gabinete do Prefeito

Art. 2º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assessoramento que tem por competência a coordenação e a representação política e social do Prefeito e as atividades de relações públicas; assistir ao chefe do Executivo em suas relações com os municípios entidades de classes e com órgãos da Administração Municipal; divulgar os assuntos de interesse do governo municipal; assessorar o Prefeito na elaboração de projetos de leis, Decretos Portaria;